



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 136/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12/12/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 11973/97 AI Nº 1/9704212

RECORRENTE: E C B COM. E REP. DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque. Rejeitada preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, para confirmação da decisão de primeiro grau. Auto de infração procedente. Recurso voluntário desprovido por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, no período de janeiro a dezembro de 1994, no montante de R\$ 183.302,98 (cento e oitenta e três mil, trezentos e dois reais e noventa e oito centavos).

A infração foi verificada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no período fiscalizado, sendo proposta pelos autuantes a penalidade do art. 767, inc. III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91, com indicação apenas da multa no valor de R\$ 73.321,20 (setenta e três mil, trezentos e vinte reais e vinte centavos).

As informações complementares nada acrescentam ao enunciado do auto de infração.

Res. proc. 1973-97 - E C B COM REP DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA

Às fls. 05/63, repousam os termos de início, de prorrogação e de conclusão de fiscalização, bem como os inventários inicial e final, os relatórios de entradas e saídas das mercadorias e quadro totalizador do levantamento unitário procedido.

Lavrado Termo de Revelia às fls. 66.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Constam das fls. 94/102 instrumento de defesa apresentado pela atuada intempestivamente, visto que ingressado no Contencioso em data posterior à decisão prolatada.

Em grau de recurso, a empresa pretende a nulidade absoluta do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, em face da ciência do termo de prorrogação da ação fiscal ter sido efetuada a pessoa não autorizada pela empresa, bem como, pelo fato de o AI e das informações complementares não citarem as mercadorias adquiridas sem a devida documentação fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do auto de infração, a questão posta nos autos diz respeito a diferença constatada mediante levantamento quantitativo de estoque, caracterizada como aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, durante o período de janeiro a dezembro de 1994.

Toda a tese apresentada pela atuada em sua peça recursal resulta em dois pontos básicos: primeiro pelo fato de a ciência do termo de prorrogação da ação fiscal ter sido efetuada a pessoa não autorizada pela empresa; e segundo, por não constar do auto de infração e das informações complementares a indicação das mercadorias adquiridas sem os necessários comprovantes fiscais.

Em verdade, é do Regulamento que a ação fiscal deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente cientificado. (Art. 726, § 1º, do Decreto n.º 21.219/91).

Por outro lado, de acordo com as normas processuais, a intimação deverá ser feita sempre na pessoa do autuado ou responsável e do fiador, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído.

No caso dos autos, não obstante a ciência do termo de prorrogação da ação fiscal tenha sido efetuada na pessoa do irmão do sócio gerente da empresa autuada, não se evidencia qualquer prejuízo para a parte, porquanto, tratava-se apenas do elastecimento do prazo de uma ação fiscal que já havia sido iniciada dentro dos parâmetros legais, ou seja, com o devido conhecimento da empresa autuada quanto à expedição do ato designatório e conseqüente solicitação dos documentos necessários ao exercício da ação fiscal, por meio da lavratura do Termo de Início. De conseguinte, não pode prevalecer a nulidade pretendida nestes termos, até porque a empresa já se encontrava sob efeito de fiscalização, o que afasta qualquer possibilidade de prejuízo.

No que se refere ao argumento de que a fiscalização faltou com a indicação, no auto de infração e nas informações complementares, das mercadorias adquiridas sem nota fiscal pela empresa recorrente, mais uma vez padece a argüição de nulidade. É que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias constitui um método de fiscalização composto de várias planilhas, entre elas o denominado "quadro totalizador", que tem o condão de demonstrar, com eficácia, todos os dados necessários à comprovação do ilícito, detalhando, inclusive, a espécie, unidade e quantidade da mercadoria fiscalizada, o que, sem dúvida, não poderia ser delineado no pequeno espaço destinado ao relato do auto de infração, bem como das informações complementares. E a empresa recorrente, consoante demonstram os autos do processo, teve acesso a toda essa documentação comprobatória da ação fiscal.

Diante do exposto, e considerando que, no mérito, a empresa não apresentou qualquer dado ou argumento que pudesse colocar em dúvida o trabalho elaborado pelo Fisco, acosto-me ao parecer do Consultor Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o voto.

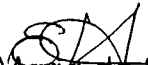
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente E C B COM. E REP. DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

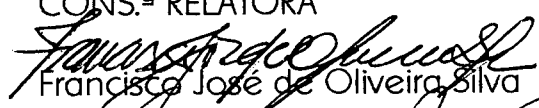
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela empresa recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março do ano 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

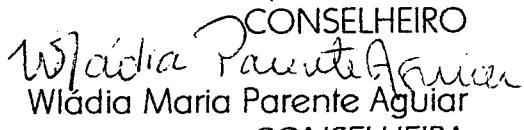

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

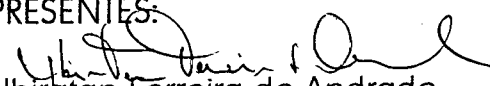

José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO